

"Atualiza todos os impostos em vigor com correção monetária".  
 José Antonio Jares Prefeito Municipal de Teresopolis de São Paulo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e Promulgou a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Teresopolis de São Paulo, autorizada a atualizar monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos adicionais ou penais, que não foram imediatamente liquidados no primeiro e segundo civil, em que devidos, de acordo com a Lei. **Artigo 2º** - A correção prevista nesta lei será feita no segundo mês de cada semestre civil e terá por base os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, pela Superação do Inflação e pela Comissão Análoga. **Artigo 3º** - A correção de que trata esta Lei, aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se a constituinte local de ser lida em toda e qualquer a importância questionada. **Parágrafo 1º** - A importância de depósito que não se devolve, por ser lida, julgado, executado ou executado, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo. **Artigo 4º** - As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como penalidade do débito fiscal, serão calculados sobre o valor corrigido monetariamente nos termos desta Lei. **Artigo 5º** - A correção monetária prevista nesta lei, aplica-se a qualquer tributo fiscal que deviam ter sido pagos, antes da vigência desta lei, se o devedor dessa obrigação, a obrigação, a) dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, se o débito estiver em vigor a até 100.000 (cem mil cruzeiros); b) em cinco prestações mensais sucessivas, nos casos de débitos em flagrante, superiores a 100.000 (cem mil cruzeiros) até 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) e sucessivas, se a primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 30 (trinta) dias desta lei; c) em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito for superior a 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), devendo a primeira prestação ser paga dentro de 30 (trinta) dias da data desta lei. **Parágrafo 1º** - Excluem-se das disposições deste artigo, os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial se o devedor se tiver desobrigado, em prazo e importância questionada, em até 90 (noventa) dias da data desta lei. **Parágrafo 2º** - Os pagamentos parcelados serão atendidos mediante requerimento, dirigido ao chefe do Executivo dentro de 90 (noventa) dias desta lei. **Artigo 6º** - As importâncias relativas ao resultado da correção monetária de que trata esta lei, serão adicionadas e recolhidas nas rubricas dos respectivos recibos, constantes da Lei e de arremetidas em vigor. **Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, subjugada as disposições em contrário da futura Municipalidade de Teresopolis de São Paulo, em 21 de dezembro de 1965.

Jares  
 José Antonio Jares  
 Prefeito Municipal  
 Antônio de Jesus  
 Secretário Municipal

Regist. na Secret. da Exped. e publicado na Pol. Municipal em 21 de dezembro de 1965.